



# CRATEÚS

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 18 de abril de 2021

ANO XV/ EDIÇÃO Nº. 124

Prefeito Municipal de Crateús-CE  
**MARCELO FERREIRA MACHADO**  
Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE  
**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA**  
Chefe de Gabinete  
**LOURISMAR OLIVEIRA GOMES**  
Procurador Geral do Município  
**EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO**  
Controlador (a) Adjunto(a)  
**FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR**  
Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças  
**DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR**  
Secretário (a) de Gestão Administrativa  
**JOÃO DE DEUS FERREIRA**  
Secretária de Educação  
**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Secretaria de Assistência Social  
**FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO**  
Secretária de Saúde  
**ELISABETH MORAIS MACHADO**  
Secretário de Infraestrutura  
**AGILEU DE MELO NUNES**  
Secretário (a) de Meio Ambiente  
**ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO**  
Secretário (a) de Negócios Rurais  
**BRUNO ALVES DE OLIVEIRA**  
Secretário (a) de Desporto  
**RENATO PEREIRA ARAUJO**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico,  
Tecnologia e Empreendedorismo  
**DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**  
Secretário(a) de Cultura  
**JANAINA MARTINS MOURÃO**  
Secretario de comunicação social e relações públicas  
**FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE:** [www.crateús.ce.gov.br](http://www.crateús.ce.gov.br)  
Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.  
Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136

**PROCURADORIA GERAL**

### **DECRETO Nº 953, DE 18 DE ABRIL DE 2021.**

*MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, COM LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 34.031/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 906/2020, bem como o Decreto 946/2021, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 33.965, de 04 de março de 2021 que “RESTABELECE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 que DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; bem como o Decreto nº 33.966 de 06 de março de 2021, em que o Estado do Ceará prorroga todas as medidas já estabelecidas pelo DECRETO Nº 33.955 até o dia 18 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL Nº 34.037, de 17 de abril de 2021, que “MANTÉM AS MEDIDAS ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.”

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 9, § 1º do DECRETO ESTADUAL Nº 34.031, de 10 de abril de 2021, que diz: “No combate à COVID-19, os municípios cearenses não poderão: I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto; II - proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.”

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam mantidas, no Município de Crateús, as medidas de isolamento social rígido, previstas no Decreto Estadual nº 34.031/2021, do dia 18 até o dia 25 de abril de 2021, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

§ 1º As fiscalizações ao cumprimento das **medidas sanitárias permanecem intensificadas** em todo o território municipal, fazendo-se aplicar diretamente todas as **sanções cabíveis de forma imediata na constatação de irregularidades**, devendo ocorrer, prioritariamente, por parte da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre em parceria com os demais órgãos e instituições locais.

§ 2º Todos os ramos de atividade autorizados a funcionar são responsáveis pelas **medidas de prevenção dentro e fora do seu estabelecimento** e as aglomerações causadas pela realização da atividade comercial devem ser punidas, rigorosamente e imediatamente, na forma da lei e das disposições desse decreto.

§ 3º O **uso da máscara** permanece obrigatório em todo o território municipal, na zona **urbana e rural**.

§ 4º O “toque de recolher” será observado no Município de Crateús, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira. Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-

feira, o isolamento social observará as disposições do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, que prevê a política de isolamento social rígido no enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º. As **medidas rígidas de barreiras sanitárias na zona urbana e/ou rural**, nas entradas da cidade, bem como nos locais de maior aglomeração, deverão acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando autorizado o **bloqueio de acesso e circulação de veículos** em locais eventualmente escolhidos pela autoridade de trânsito.

Art. 3º. Os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar em expediente corrido de 07h30 até 13h30, de forma prioritariamente remota. Se houver necessidade excepcional de trabalho presencial em determinada circunstância ou pela natureza do serviço, que seja de forma adaptada às circunstâncias do momento, em regime de escala e expediente exclusivamente interno, podendo ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. Continua vigente a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção e/ou descumprindo as medidas, em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação n.º 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

#### **Das regras aplicáveis às atividades dos setores do comércio e serviços**

Art. 5º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - das 20h da sexta-feira às 5h da segunda-feira, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento, às regras de isolamento social rígido previstas no Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

II - nos demais dias e horários o comércio e serviços que estiverem autorizados a funcionar, inclusive restaurantes, **funcionarão de 07h às 13h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento simultâneo:**

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados/congêneres;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 10% (dez por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

#### **Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento**

Art. 6º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Crateús, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - recomendação para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID- 19.

Art. 7º. O bancos e instituições financeiras e que prestam serviços bancários devem tomar medidas para evitar aglomerações e/ou filas no atendimento de seus clientes, devendo ainda averiguar a temperatura mediante equipamento próprio, de cada cliente antes entrar no interior do estabelecimento, sob pena das sanções cabíveis e da responsabilização criminal do responsável ou administrador.

Art. 8º. O pagamento dos servidores públicos municipais fica autorizado a acontecer em dias alternados e por setores, respeitando os limites e prazos da legislação federal, como forma de minimizar aglomerações em instituições bancárias e no comércio local autorizado a funcionar.

Art. 9º. As aulas presenciais nas escolas no território municipal serão reguladas pelo que dispõe o art. 6º do DECRETO ESTADUAL Nº 34.031, de 10 de abril de 2021.

Art. 10. O descumprimento das medidas deste decreto, bem como dos decretos do estado, implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além das sanções penais cabíveis.

Art. 11. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 25 de abril de 2021, mediante decreto municipal.

§1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o estabelecimento de novas medidas que as originariamente previstas.

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até as 13h30 do dia imediatamente posterior à notificação.

Art. 13. As regras do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, bem como as do Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, se aplicarão subsidiariamente às normas estabelecidas no âmbito da referida política de isolamento social local.

Art. 14. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CRATEÚS/CE, 18 de abril de 2021.

MARCELO FERREIRA MACHADO  
Prefeito Municipal de Crateús

**DECRETO Nº 954, DE 18 DE ABRIL DE 2021.**

*Dispõe sobre o Cronograma de vencimentos do IPTU 2021, disponibilização da Cota Única e parcelas, bem como desconto aplicado na Cota Única; correção monetária do IPTU; período para solicitação de isenção; e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o Princípio da Eficiência e da Economicidade, alienados à necessidade da Administração Tributária estabelecer os valores mínimos das parcelas de seus tributos vincendos;

**CONSIDERANDO** a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA –, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, compreendido o acumulado nos últimos 12 (doze) meses, perfazendo um percentual de 4,52%;

**CONSIDERANDO** que o índice de atualização do metro quadrado das edificações e terrenos para fins de cálculo do IPTU pode ser estabelecido por Decreto executivo e tanto poderá ser o IPCA, como outro índice oficial definido em Lei Federal;

**CONSIDERANDO** o que versa o art. 213, da Lei nº 427/00 – Código Tributário Municipal – atualiza-se pelo IPCA todos os valores expressos em moeda, ou ainda pelo índice unificado pela União Federal;

**CONSIDERANDO** que tanto no STF, quanto no STJ é assente que a atualização monetária da base de cálculo pode ser feita por meio de decreto executivo, inexigindo Lei;

**CONSIDERANDO** que o art. 97, § 2º da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – declara que não constitui majoração de tributo à atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU;

**CONSIDERANDO** que os arts. 131 e 132 da Lei nº 427/00 – Código Tributário Municipal – dispõe sobre a correção monetária;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 e seguintes da Lei nº 427/00 - Código Tributário Municipal, e atualização, prevê a isenção dos tributos municipais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o **valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais)** para efeitos de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, **Exercício Fiscal 2021**, pago em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo vencimento segue o cronograma abaixo:

Parcela/Cota	Vencimento	Valor Mínimo (R\$)
Cota Única	16/06/2021	-
1ª parcela	16/06/2021	R\$ 30,00
2ª parcela	16/07/2021	R\$ 30,00
3ª parcela	16/08/2021	R\$ 30,00
4ª parcela	16/09/2021	R\$ 30,00
5ª parcela	16/10/2021	R\$ 30,00
6ª parcela	16/11/2021	R\$ 30,00

**Parágrafo Único** - O pagamento em cota única e dentro da data de seu vencimento inicial implicará no **desconto de 10% (dez por cento)**, sendo vedado o ressarcimento de quantias eventualmente já pagas em cota única e com aplicação de desconto inferior ao estipulado no presente Decreto, na forma da legislação anterior.

**Art. 2º** Fixa o percentual de **4,52% para fins de atualização monetária** dos valores do metro quadrado dos terrenos e das edificações exarados na Tabela I, Anexo I, Tabela D e na Tabela I, Anexo II e os valores expressos em moeda constantes nas faixas de valores dos imóveis edificados e não edificados, todos da Lei Municipal nº 483, de 27 de dezembro de 2001, e atualizações dadas pelo **Decreto nº 940/2021, de acordo com a variação acumulada do IPCA/IBGE no ano de 2020.**

§1º No que tange a Faixa de Valores, bem como aos valores do metro quadrado dos terrenos e das edificações exarados na Tabela I, Anexo I,

Tabela D e na Tabela I, Anexo II, todas da Lei Municipal nº 483, de 27 de dezembro de 2001, deve-se observar o disposto nos decretos que versam sobre os valores atualizados.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo a partir da data da vigência deste Decreto até o **dia 30 de dezembro do ano vigente**, para requerimento da **isenção do IPTU**, exercício fiscal 2021, nos termos estabelecidos no art. 20 do Código Tributário Municipal e suas alterações.

§1º O contribuinte deverá comparecer ao Setor de Arrecadação, com a documentação necessária para a dispensa do pagamento do tributo.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE**, 18 de abril de 2021.

**MARCELO FERREIRA MACHADO**  
Prefeito Municipal de Crateús

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*